



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 410-A, DE 2011 (Do Sr. Fábio Faria)

Altera o art. 17 do Código de Processo Penal, e o art. 24 do Código de Processo Penal Militar, para dispor sobre ve-dações à divulgação das informações que especifica e dá providências correlatas; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. DR. CARLOS ALBERTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- complementação de voto
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 17 do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e o art. 24 do Decreto-lei n. 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar, para dispor sobre vedações à autoridade policial ou militar e seus agentes ou subordinados, incluindo a divulgação de técnicas investigativas e o proveito obtido pelos delinquentes, estendendo-as aos demais agentes políticos e agentes públicos integrantes do sistema de persecução criminal.

Art. 2º O art. 17 do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. A autoridade policial não poderá:

I – mandar arquivar autos de inquérito ou de termo circunstanciado;

II – pessoalmente ou por seus agentes divulgar à imprensa:

a) a técnica investigativa utilizada, bem como o modo de operação do infrator;

b) o valor estimado do produto da infração penal ou do proveito obtido pelo infrator, salvo as referências a origem, qualidade e quantidade.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso II, quando a divulgação se der em evento ou produção acadêmicos ou implicar alerta preventivo à população. (NR)”

Art. 3º O art. 24 do Decreto-lei n. 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. A autoridade militar não poderá:

I – mandar arquivar autos de inquérito policial militar, embora conclusivo da inexistência de crime ou de inimputabilidade do indiciado;

II – pessoalmente ou por seus subordinados divulgar à imprensa:

a) a técnica investigativa utilizada na apuração do crime militar, bem como o modo de operação do infrator;

- b) a técnica investigativa utilizada na apuração de infração penal pela polícia federal ou civil ou o modo de operação do infrator, dos quais tenha tido conhecimento em razão da função de preservação da ordem pública;
- c) o valor estimado do produto da infração penal ou do proveito obtido pelo infrator, salvo as referências a origem, qualidade e quantidade.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso II, quando a divulgação se der em evento ou produção acadêmicos ou implicar alerta preventivo à população. (NR)"

Art. 4º O disposto nesta lei aplica-se, no que couber, a todos os agentes políticos e agentes públicos integrantes dos órgãos e entidades encarregados da persecução criminal, ainda que transitória ou eventualmente ou a título de exercer função pública, nos termos do art. 357 do Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É comum, após as investigações ou operações policiais, a divulgação, pela imprensa, de detalhes acerca das técnicas investigativas e do *modus operandi* dos delinquentes. Essa divulgação é duplamente prejudicial à prevenção geral resultante da persecução criminal. Por um lado, alerta aos infratores sobre a forma de atuação policial, levando-os a se especializarem cada vez mais na burla aos mecanismos de prevenção e repressão. Por outro, induz potenciais delinquentes à reprodução da atividade criminosa, utilizando a técnica “ensinada” pela própria polícia.

Uma das formas mais comuns de se açular a cobiça dos moralmente deficientes é a divulgação de quanto determinada quantidade de droga apreendida poderia render ao traficante. Essa prática só estimula a entrada de novos profissionais do tráfico na ilícita mercancia.

Por essas razões é que propusemos a alteração do art. 17 do CPP, o qual dispunha apenas sobre a proibição de a autoridade policial mandar arquivar autos de inquérito. Assim, incluímos, num inciso, essa disposição, albergando, também, oportunamente, o termo circunstanciado, nova espécie procedural trazida pela Lei n. 9.099/1995, que dispõe sobre os juizados especiais. No inciso II propomos, distribuídos em duas alíneas, a vedação de divulgação à imprensa da técnica investigativa utilizada, bem como o modo de operação do infrator; e do valor estimado do produto da infração penal ou do proveito obtido pelo infrator, salvo as referências a origem, qualidade e quantidade. A fim de evitar se engessem as informações, incluímos um parágrafo único ao artigo, ressalvando a aplicação do disposto no inciso II, quando a divulgação se der em evento ou produção acadêmicos ou implicar alerta preventivo à população.

Consideramos essa disposição adicional importante, na medida em que o alerta da polícia pode evitar que pessoas incautas sejam vítimas dos golpes engendrados pelas mentes criminosas.

Para conferir paralelismo à legislação processual penal militar, propomos, igualmente, alterar o art. 24 do Decreto-lei n. 1.002/1969 – Código de Processo Penal Militar, com redação e técnica similar ao dispositivo alterado do CPP, ao qual acrescemos outra alínea ao inciso II, vedando a divulgação, pelos militares, não só a respeito de investigações levadas a efeito no âmbito do inquérito policial militar, mas também a oriunda da infração penal pela polícia federal ou civil, dos quais tenha tido conhecimento em razão da função de preservação da ordem pública.

Na alteração de ambos os diplomas, consideramos útil fazer referência à vedação de divulgação pela autoridade policial, civil ou militar, tanto pessoalmente, quanto por seus agentes ou subordinados.

Por fim, estabelecemos, no art. 4º do projeto, que o disposto na lei aplica-se, no que couber, a todos os agentes políticos e agentes públicos integrantes dos órgãos e entidades encarregados da persecução criminal, ainda que transitória ou eventualmente ou a título de exercer função pública, albergando o conceito de funcionário público expresso no art. 357 do Código Penal. Tal disposição se encarrega de abranger, também, como destinatários da norma, os magistrados, membros do Ministério Público, parlamentares e os servidores vinculados a tais autoridades, além de outros que se insiram no sistema de persecução criminal.

Certos de que os ilustres Pares concordarão com a importância desta proposição para a preservação do necessário sigilo das operações e técnicas investigativas policiais, bem como da prejudicial divulgação do proveito das empreitadas criminosas, esperamos contar com o seu imprescindível apoio para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2011.

Deputado FÁBIO FARIA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

**TÍTULO II
DO INQUÉRITO POLICIAL**

Art. 17. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.

Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

DECRETO-LEI N° 1.002, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código de Processo Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar , usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

LIVRO I

TÍTULO III

**CAPÍTULO ÚNICO
DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR**

Arquivamento de inquérito. Proibição

Art. 24. A autoridade militar não poderá mandar arquivar autos de inquérito, embora conclusivo da inexistência de crime ou de inimputabilidade do indiciado.

Instauração de novo inquérito

Art. 25. O arquivamento de inquérito não obsta a instauração de outro, se novas provas aparecerem em relação ao fato, ao indiciado ou a terceira pessoa, ressalvados o caso julgado e os casos de extinção da punibilidade.

§ 1º Verificando a hipótese contida neste artigo, o juiz remeterá os autos ao Ministério Público, para os fins do disposto no art. 10, letra c.

§ 2º O Ministério Público poderá requerer o arquivamento dos autos, se entender inadequada a instauração do inquérito.

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Exploração de prestígio

Art. 357. Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do ministério público, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um terço, se o agente alega ou insinua que o dinheiro ou utilidade também se destina a qualquer das pessoas referidas neste artigo.

Violência ou fraude em arrematação judicial

Art. 358. Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena - detenção de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Civis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei que altera o art. 17, do Código de Processo Penal (CPP), e o art. 24, do Código de Processo Penal Militar (CPPM), para estabelecer vedações à autoridade policial ou militar, e seus subordinados, e aos demais agentes públicos integrantes do sistema de persecução criminal, relativas à divulgação de técnicas investigativas e ao proveito obtido pelos delinquentes com o ato criminoso.

As vedações são idênticas, tanto para a autoridade policial civil, como para a militar, e referem-se à impossibilidade de a autoridade policial mandar arquivar autos de inquérito ou de termo circunstaciado ou de divulgar, pessoalmente ou por seus agentes, a técnica investigativa utilizada; o modo de operação do infrator; e o valor estimado do produto da infração penal ou do proveito obtido pelo infrator. Como exceção à regra de proibição de divulgação, a proposição permite seja tornada pública a técnica investigativa ou o proveito do ato ilícito, quando a divulgação for feita em evento ou em uma produção acadêmica ou implicar alerta à população.

Em sua justificação, o Autor afirma que a divulgação de técnicas investigativas e do *modus operandi* dos delinquentes é duplamente prejudicial à persecução criminal porque: a) alerta aos infratores sobre a forma de atuação policial, auxiliando-os no aperfeiçoamento do método de prática do ilícito para evitarem os mecanismos de prevenção e repressão; b) induz potenciais

infratores à reprodução da atividade criminosa, utilizando a técnica divulgada pela própria polícia.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

No que concerne à competência temática desta Comissão Permanente, as proibições propostas no texto da proposição sob comento contribuem de forma positiva para o aumento da segurança da população, pois evita que outros delinquentes sejam incentivados à prática de crimes, repetindo, de forma aperfeiçoada, técnicas utilizadas na prática de ilícitos.

Destaque-se que uma vertente dentro da teoria criminológica contemporânea, que combina as abordagens psicológicas e sociológicas na teoria da aprendizagem social, criou um modelo que tem seu fundamento na constatação de que o comportamento é frequentemente modelado pela observação do outro. Segundo a teoria, há uma tendência de copiar o modelo de estratégias bem sucedidas, ignorando as más escolhas. Uma variação do modelo de aprendizagem social tem seu foco no estudo da mídia, em especial na sua função de modelo ou de educador, em substituição a pessoas reais. Consideráveis debates entre os especialistas decorreram dessa constatação, centrados principalmente na necessidade de se desenvolverem esforços para controlar a divulgação midiática de atos criminosos.

O projeto de lei sob análise pode ser considerado um desdobramento dessa preocupação, uma vez que a divulgação pela mídia das técnicas utilizadas em um crime e das falhas cometidas que permitiram uma atuação eficaz dos órgãos de segurança pública no seu combate, não só estimulam a que outros indivíduos tentem copiar o crime cometido (na literatura americana, a prática de um ato criminoso modelado ou inspirado por um crime prévio é denominada *copycat crime*), como ainda dificultam a atuação policial na defesa da vida e do patrimônio dos cidadãos, uma vez que o novo ato ilícito não incorrerá nas falhas que permitiram o sucesso anterior da atuação policial.

Com as vedações impostas, ao não haver divulgação do ato criminoso – tanto das técnicas utilizadas, como das falhas cometidas –, haverá indubitável ganho de qualidade para a segurança pública dos cidadãos.

Em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 410, de 2011.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2011.

Deputado Dr. CARLOS ALBERTO
Relator

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após discussão sobre o referido projeto, como Relator acato as sugestões do Deputado Delegado Protógenes, concluo, portanto pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 410, de 2011 com duas emendas a seguir.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2011.

Deputado Dr. CARLOS ALBERTO
Relator

EMENDA Nº 1

O inciso II do artigo 17 do Projeto de Lei 410 de 2011 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.....

II - “A autoridade assegurará, no inquérito policial, o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse do Estado, ressalvado o acesso à defesa de dados da investigação, exceto interceptação telefônica, telemática, quebra de contas bancárias e dados fiscais”.

Deputado Dr. CARLOS ALBERTO

EMENDA Nº 2

O inciso II do artigo 24 do Projeto de Lei 410 de 2011 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.....

II - “A autoridade assegurará, no inquérito policial, o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse do Estado, ressalvado o acesso à defesa de dados da investigação, exceto interceptação telefônica, telemática, quebra de contas bancárias e dados fiscais”.

Deputado Dr. CARLOS ALBERTO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 410/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Carlos Alberto, que apresentou complementação de voto. O Deputado Alessandro Molon absteve-se de votar.

O Deputado Delegado Protógenes apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mendonça Prado - Presidente; Fernando Francischini, Enio Bacci e José Augusto Maia - Vice-Presidentes; Alberto Filho, Alessandro Molon, Domingos Dutra, Dr. Carlos Alberto, Jair Bolsonaro, João Campos, Keiko Ota, Lourival Mendes, Marllos Sampaio, Romero Rodrigues - titulares; Delegado Protógenes e Otoniel Lima - suplentes.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2011.

Deputado MENDONÇA PRADO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DELEGADO PROTÓGENES

Proponho que os *incisos II, dos artigos 24 e 17 do Projeto de lei Nº 410/2011*, de autoria do Deputado Fábio Faria, sejam substituídos, pelas seguintes redações:

Substitui o inciso II do artigo 24 do Projeto de Lei 410 de 2011 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.....”

II - “A autoridade assegurará, no inquérito policial, o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse do Estado, ressalvado o acesso à defesa de dados da investigação, exceto interceptação telefônica, telemática, quebra de contas bancárias e dados fiscais”.

Substitui o inciso II do artigo 17 do Projeto de Lei 410 de 2011 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.....”

II - “A autoridade assegurará, no inquérito policial, o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse do Estado, ressalvado o acesso à defesa de dados da investigação, exceto interceptação telefônica, telemática, quebra de contas bancárias e dados fiscais”.

JUSTIFICATIVA

Considerando-se que a Constituição da República no *inciso XIII do artigo 5º* assegura o livre exercício das profissões, e o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, lei número 8.906, de 4 de julho de 1994, no *inciso XIV* assegura aos advogados o exame em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, aos autos de flagrantes e de inquérito findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos. Não se justifica a parte do

dispositivo que facilita ao encarregado do IPM, ou autoridade policial, permitir ou não que o advogado do indiciado tome conhecimento daquele procedimento.

Com a referida modificação, os artigos do CPP e do CPPM passam a ter a mesma redação. No que se refere à divulgação de dados de investigação para qualquer veículo de comunicação, não quanto à técnica e instrumentos investigativos. O que ocorre normalmente é a divulgação da investigação ou ação judicial concluída de casos de repercussão nacional que envolva corrupção e desvio de dinheiro público, o que é dever do poder público de prestar contas com a sociedade dos crimes praticados contra a administração pública em geral.

Ademais, a Constituição da República em seu artigo 5º, em diversos incisos, assegura a liberdade de expressão, bem como a publicidade processual (*incisos: IV, V, XII, XIV e LX*). Quanto a este último, *inciso LX*, estipula: “*A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais, quando a defesa da intimidade ou interesse social o exigirem*”. Aqui se crê que ambos interesses defendidos: intimidade e social, já têm assegurados a sua proteção por meio das normas que tratam do Inquérito Policial, seja em âmbito Comum ou Militar (este com previsão expressa no art.16). O sigilo da investigação, portanto, já está assegurado pelas normas da investigação. Não podemos criar mecanismos que contrariem a transparência nas administrações públicas, bem como no trabalho dos operadores de direito que trabalham em defesa da sociedade do Estado.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2011

**DELEGADO PROTÓGENES
Deputado Federal PCdoB-SP**

FIM DO DOCUMENTO